



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346348

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003362-69.2023.8.26.0201, da Comarca de Garça, em que é apelante RICARDO HENRIQUE DA SILVA BARROS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 8 de abril de 2025

RICHARD PAE KIM

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1003362-69.2023.8.26.0201

APELANTE: RICARDO HENRIQUE DA SILVA BARROS

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comarca: Garça - 3ª Vara

Voto nº 4.726

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR. AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE ESTABELECIDO, EM RELAÇÃO AO JOELHO ESQUERDO. AUSENTE O NEXO CAUSAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DO LIAME ETIOLÓGICO. DOENÇA INCAPACITANTE NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O TRABALHO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. SEGURADO ISENTO DO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. ART. 129, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91.

1. Recurso do autor. pretensão à concessão de auxílio-acidente. Males na coluna vertebral e em joelho esquerdo. Ausente prova do nexo causal (ou concausa) com o labor. Documentos anexados aos autos são insuficientes ao estabelecimento do liame etiológico. Doença incapacitante (patologia em joelho) não guarda relação com o labor. **Nexo causal não comprovado.** Requisito à concessão de benefício acidentário não preenchido. Julgados desta 17ª Câmara de Direito Público. **Descabimento da concessão de benefício decorrente de acidente ou doença do trabalho. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

2. Isenção legal do autor quanto ao pagamento de verbas sucumbenciais. Art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Sentença de improcedência mantida, ressalvada a isenção do segurado ao pagamento de quaisquer verbas decorrentes da sucumbência.

RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO, com observação.

Cuida-se de **recurso de apelação** de RICARDO HENRIQUE DA SILVA BARROS interposto em face da respeitável sentença proferida pelo nobre magistrado, Juiz *Tiago Tadeu Santos Coelho*, que julgou **improcedentes** os pedidos formulados na ação acidentária movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sob o fundamento da ausência do nexo causal. Houve

condenação do vencido ao pagamento do ônus sucumbencial, observada a gratuidade da justiça deferida ao segurado (fls. 203/206).

Apela o **autor** objetivando a reforma do julgado, pois demonstrados a incapacidade laborativa e o nexo causal. A prova pericial atestou a redução parcial e permanente da capacidade para o trabalho habitual. O autor faz prova nos autos que os seus problemas ortopédicos foram desencadeados em decorrência das funções laborativas que desempenhava como magarefe de frigorífico, as quais exigem esforços físicos intensos, movimentos repetitivos como agachamento e elevação ao solo. Ademais, o grau de incapacidade não interfere na concessão do auxílio-acidente, como já decidido no Tema 416/STJ. O julgador não está adstrito às conclusões do laudo pericial, que se mostra contraditório à realidade e, portanto, deverá ser desconsiderado. Requer o acolhimento do recurso e a reforma da sentença, com decretação da procedência dos pedidos (fls. 210/221).

Não foram apresentadas contrarrazões pela autarquia (fl. 226).

A parte autora se opôs ao julgamento virtual e requereu a realização de sustentação oral (fl.221).

Fundamento e voto.

A respeitável sentença **não comporta reparo**, ressalvada a **observação** tangente à **isenção do segurado** no pagamento de verbas sucumbenciais.

Trata-se de ação acidentária movida contra o INSS alegando o autor que, durante vínculo empregatício e exercendo as funções de magarefe, foi acometido por patologias em coluna vertebral, membros superiores e inferiores, relacionadas às condições desgastantes de sua profissão, com conseqüente diminuição de sua capacidade laboral. Requer, em virtude desses fundamentos, a concessão de benefício acidentário.

Não houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT.

O INSS concedeu benefício de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) sob espécie **previdenciária**, no período entre 18/10/2020 e 31/1/2021, relacionado ao diagnóstico CID 10: M54-5 - *Dor lombar baixa* (fls. 155/156).

O segurado apresentou requerimento administrativo de auxílio-acidente em 27/2/2023, o qual foi negado pela autarquia, sob o fundamento da

inexistência de sequela definitiva que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia na data do acidente ou possibilidade de desempenho para outra atividade (fl. 41).

Designada perícia médica judicial pelo IMESC, sobreveio laudo do perito, *Dr. Cristiano Hayoshi Choji* (fls. 122/139), o qual **atestou a incapacidade laborativa parcial e permanente, relacionada à patologia em joelho esquerdo, sem reconhecimento do nexo causal**. Confira-se os tópicos mais relevantes do respectivo parecer técnico:

“Para a confecção do presente trabalho pericial foi realizada anamnese, exame físico, análise dos documentos médico legais de interesse ao caso e revisão da literatura médica sendo constatado que o autor apresenta tratamento para bursite e tendinopatia de ombro esquerdo, artrose e protusões discais em coluna lombar, artrose de joelho esquerdo.

Comprova tratamento conservador com medicamentos e fisioterapias. Não foi encontrado nos autos indicação de tratamento cirúrgico. Apresenta nesta perícia contratura lombar com desconforto residual quando agacha, dor no joelho esquerdo com dificuldade para agachar.

A lesão evoluiu com consolidação e sequela funcional de natureza permanente que consiste em redução de magnitude residual da função do joelho esquerdo.

Não é possível firmar nexo com certeza com suas atividades laborais. Não foi encontrado CAT nos autos. Não comprova em CNIS acidente de trabalho. Atualmente se encontra capaz para o trabalho com necessidade de maior esforço.

6. CONCLUSÃO:

Diante do exposto conclui-se que:

- Não é possível firmar nexo com certeza com suas atividades laborais. Não foi encontrado CAT nos autos. Não comprova em CNIS acidente de trabalho.
- A lesão evoluiu com consolidação médico legal e sequela funcional permanente que consiste em prejuízo funcional residual do joelho esquerdo.
- Data de início da doença: patologia em joelho esquerdo em 13/04/2021 baseado em relatório médico. Patologia de ombro esquerdo em 10/07/2018 baseado em ultrassom. Patologia de coluna lombar em 25/11/2019 baseado em ressonância magnética.

- Incapacidade laboral total e temporária. CNIS nos autos demonstra auxílio doença de 18/10/2020 á 30/01/2021.
- Atualmente se encontra capaz para o trabalho com necessidade de maior esforço.” (*sic* - fls. 129/130 – g.n.)

O laudo pericial apresenta-se bem fundamentado e não foi cientificamente impugnado por assistente técnico indicado nos autos, prestando-se como prova técnica hábil à formação do livre convencimento do julgador.

Com efeito, malgrado o perito judicial tenha atestado a redução parcial e permanente da capacidade laborativa do segurado, ao ressaltar que a patologia em joelho esquerdo restringe o desempenho do trabalho habitual, **é indevida a reparação acidentária, ante a não demonstração do nexo de causalidade (ou concausa) da patologia com o trabalho habitualmente exercido.**

Deveras, o vistor judicial, após o exame clínico e embasado por documentos anexados aos autos, registrou a presença de “contratura lombar com desconforto residual quando agacha, dor no joelho esquerdo com dificuldade para agachar.” (fl. 130), **alterações, sem qualquer relação com as atividades laborativas.**

Conquanto o atestado de saúde ocupacional demissional anexado pelo segurado (fl. 79) ateste a presença de riscos ergonômicos, os exames de imagem da coluna vertebral e membros superiores (fls. 65/71) demonstra a existência de **lesões degenerativas**. Nesse sentido, inclusive, é a conclusão pericial ao afirmar que o autor apresenta tratamento para bursite e tendinopatia de ombro esquerdo, **artrose** e protusões discais em coluna lombar, **artrose** de joelho esquerdo. (fl.129).

Ademais, a unilateralidade das lesões, verificadas somente no joelho esquerdo, é mais um fato a indicar a ausência do nexo causal com o trabalho, uma vez que a alegada movimentação intensa dos membros inferiores, em posição ortostática, com adoção de posturas anti-ergonômicas, afetaria os dois joelhos.

Decerto, o laudo pericial, lastreado em exame clínico e nos elementos contidos nos autos, foi elaborado por profissional equidistante das partes, tendo abordado os aspectos necessários à análise dos pedidos, apresentando conclusões referendadas em critérios científicos, não padecendo de qualquer vício. Reafirme-se, não houve questionamento do trabalho elaborado pelo perito do juízo por assistente técnico indicado pelo recorrente.

Outrossim, a impugnação do autor ao laudo pericial cingiu-se a breves

considerações formuladas pelo próprio advogado da parte, desacompanhadas de embasamento científico e de parecer de assistente técnico indicado (fls. 195/202), não detendo o condão de infirmar as bem fundamentadas conclusões do perito judicial.

Deveras, inexistente qualquer indício material de que a lesão tenha sido causada ou agravada pelo labor, tornando-se indevida a reparação acidentária, pois a concessão de benefício acidentário exige a comprovação de que as doenças incapacitantes tenham relação com acidente de trabalho ou condições em que desempenhado o labor.

Anote-se que a ausência da CAT poderia ter sido suprida por outros meios de prova. Apesar de requerida a produção de prova testemunhal na petição inicial, não foram arroladas testemunhas e durante a instrução processual o pedido não foi renovado. O segurado não requereu no momento oportuno a oitiva de testemunhas.

Operou-se, assim, a preclusão da prova e restou evidente que a parte autora não pretendeu a dilação probatória oral. Nesse sentido, de ser observado o entendimento de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in verbis*:

1. Preclusão. A preclusão indica perda da faculdade processual, pelo seu não uso dentro do prazo peremptório previsto pela lei (preclusão temporal), ou, pelo fato de já havê-la exercido (preclusão consumativa), ou, ainda, pela prática de ato incompatível com aquele que se pretenda exercitar no processo (preclusão lógica). Esta classificação, por nós adotada, foi proposta por Chiovenda em várias passagens de sua obra: Principii, §78, II, 910 e ss.; Ist., II, §66, 354 e ss., Instituições, III, §66, 354 e ss., p. 155 e ss.; coisa giudicata e competência, in Saggi, nova edição, v. II, 411 ss.; Cosa giudicata e preclusione, RISG 1933/1 (Nery, Recursos, n. 2.3.4.3. p. 84). (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 14 ed. São Paulo: RT, 2014, p. 880)

Nada impede, contudo, que a parte segurada intente demanda perante a Justiça Federal, postulando eventual benefício de natureza previdenciária, compatível com as lesões incapacitantes não relacionadas ao trabalho ora constatadas.

Conquanto o magistrado não esteja adstrito às conclusões do vistor judicial, no presente caso, não poderia o juízo *a quo* deixar de considerar o laudo médico pericial, elaborado após análise dos exames clínicos e dos documentos anexados, mostrando-se referida prova concordante com as demais constantes dos autos.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diversamente do quanto aduzido em apelação, a concessão de benefício acidentário exige a comprovação de que as doenças incapacitantes tenham relação com acidente de trabalho ou condições em que desempenhado o labor. **Ausente, pois, o nexo causal, requisito da lei infortunistica, impõe-se a confirmação da sentença de improcedência dos pedidos.**

A propósito, eis os julgados da Egrégia 17ª Câmara de Direito Público aplicáveis à espécie:

ACIDENTE DO TRABALHO – LER/DORT (acrômio tipo II, síndrome do manguito rotador, encondroma no ombro esquerdo e males de coluna) – Incapacidade laborativa e nexo causal afastados pela perícia – Benefício acidentário indevido – Nulidade – Não ocorrência – Realização de nova perícia – Desnecessidade – Prova técnica suficiente para o deslinde da causa – Sentença de improcedência mantida – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível nº 1005855-94.2023.8.26.0564; Relator Des. Alberto Gentil; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/10/2024; Data de Registro: 18/10/2024)

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. JULGAMENTOS ANTERIORES CONVERTIDOS EM DILIGÊNCIA. SUSPEIÇÃO DO PERITO. ANULAÇÃO DA PRÉVIA SENTENÇA. REPETIÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. NOVA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO DO AUTOR. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA PROVA TÉCNICA. PRETENSÃO À REPETIÇÃO DA VISTORIA DO LOCAL DE TRABALHO. INUTILIDADE DA DILIGÊNCIA. PRINCÍPIOS DA LIVRE ADMISSIBILIDADE DAS PROVAS E DA CONVICÇÃO MOTIVADA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. LESÕES NA COLUNA, MEMBROS INFERIORES E SUPERIORES. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE CONSTATADA. NEXO CAUSAL ACIDENTÁRIO AFASTADO. MINUCIOSA VISTORIA DO LOCAL DE TRABALHO, CUJO TEOR CONCLUSIVO FOI RATIFICADO PELA SEGUNDA PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PARECER DIVERGENTE DE ASSISTENTE TÉCNICO INDICADO. REQUISITOS À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RESSALVA QUANTO À DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA PARA FINS DE

REEMBOLSO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. TEMA 1.044/STJ. APELO DESPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. 1. Recurso do autor. Prévias conversões do julgamento em diligência. Anulação de sentença anterior. Suspeição do perito reconhecida. Repetição da perícia médica judicial. Prolação de nova sentença de improcedência. Irresignação do obreiro. Arguição preliminar de nulidade do laudo de vistoria do ambiente de trabalho. Desnecessidade de repetição da prova técnica, bem fundamentada e não impugnada cientificamente por parecer divergente de assistente indicado. Princípios da livre admissibilidade das provas e da convicção motivada. Preliminar rejeitada. Mérito. Atividades habituais de motorista de testes da Volkswagen do Brasil. **Lesões na coluna, membros inferiores e superiores.** Alegação de efetiva incapacidade laborativa e da existência de nexo causal acidentário. 2. Teor conclusivo cabal da segunda perícia médica judicial, ratificando o laudo da vistoria no local de trabalho. **Nexo causal acidentário cabalmente afastado.** Jurisprudência desta E. 17ª Câmara de Direito Público ao julgar casos anteriores envolvendo as mesmas funções de motorista de testes da montadora de automóveis. Requisitos à concessão de benefício acidentário não preenchidos. 3. Honorários periciais. Despesa a cargo do Estado, em razão da sucumbência da parte autora, conforme entendimento firmado no Tema 1.044/STJ. Diante da reiterada jurisprudência da Corte Superior, altera-se o posicionamento anteriormente adotado por esta E. Câmara Recursal, para que a pretensão da autarquia federal possa ser exercida nos próprios autos, em face do Estado-membro, observando-se as disposições do art. 95 do CPC, além dos princípios da confiança e segurança jurídica (Tema 889/STJ). 4. Sentença de improcedência mantida, ressalvada a desnecessidade de ação autônoma para reembolso dos honorários periciais. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO, com observação. (TJSP; Apelação Cível nº 1006960-59.2019.8.26.0625; Relator Dr. Richard Pae Kim; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Taubaté - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2024; Data de Registro: 28/08/2024 – g.n.)

APELAÇÃO. Ação acidentária improcedente. PRELIMINAR. APELAÇÃO INTERPOSTA EM DUPLICIDADE. Princípio da unirrecorribilidade recursal. Configuração da preclusão consumativa. Segunda apelação autárquica não conhecida. PRELIMINAR. Cerceamento de defesa. Reabertura da instrução para realização de vistoria ambiental e renovação da perícia médica. Desnecessidade de outras diligências para a instrução do feito. Há nos autos elementos suficientes para embasar o convencimento do Juízo, ao qual cabe decidir acerca das provas que devem ser produzidas. Preliminar rejeitada. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. **Moléstias na coluna e nos**

membros superiores, além de males cardíacos. **Ausência de comprovação da redução da capacidade laborativa e do nexó ocupacional. Benefício indevido. Sentença mantida.** REEMBOLSO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PELO ESTADO. Questão decidida pelo C. STJ (Tema 1.044), no julgamento dos REsp 1.823.402/PR e 1.824.823/PR, definindo que nas ações acidentárias os honorários periciais previamente adiantados pelo INSS constituem despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no artigo 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Cabe ao Estado o pagamento, de forma definitiva, dos honorários periciais adiantados pelo INSS, nos próprios autos, observado o disposto no artigo 95 do CPC. Mudança de entendimento. PREQUESTIONAMENTO. Desnecessária a menção aos dispositivos legais enumerados. Questões postas decididas. APELO DA AUTARQUIA PROVIDO E RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível nº 1034731-93.2022.8.26.0564; Relator Des. Carlos Monnerat; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/08/2024; Data de Registro: 13/08/2024 – g.n.)

Necessário anotar que **o segurado está isento do pagamento de quaisquer custas, despesas processuais e verba honorária, em conformidade com o parágrafo único do art. 129 da Lei nº 8.213/91.**

Nessa medida, ante a previsão legal específica, não há que se aplicar o disposto no art. 98 do CPC, nem mesmo as disposições da Lei nº 13.876/19, art. 1º, inciso I, afetas somente aos benefícios assistenciais ou de natureza previdenciária, de competência da Justiça Federal, ainda que por delegação.

Isso porque a Lei nº 8.213/91 buscou tornar mais vasto o acesso do segurado ao Poder Judiciário, em conformidade com os postulados constitucionais de amplo acesso à Justiça, não fazendo qualquer exigência ou condição para o exercício deste direito.

Referido benefício é, inclusive, mais amplo do que aquele previsto no art. 98 do CPC, que revogou parcialmente a Lei nº 1.060/50, porque inexistentes as restrições dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo. **Assim, havendo isenção tributária, não há que se falar no pagamento pela parte segurada, em qualquer fase e instância do processo acidentário, de custas, despesas processuais, honorários advocatícios ou salários do perito.**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, impositiva a **confirmação da r. sentença de improcedência dos pedidos**, escoreita na solução da lide, ressalvada a **isenção do autor ao pagamento das verbas decorrentes da sucumbência**.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao **recurso do autor**, nos termos da fundamentação supra, **com observação**.

RICHARD PAE KIM

Relator